



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.997 - DF (2014/0111308-8)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : THIAGO DOURADO FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, à míngua de debate explícito da matéria objeto do recurso especial pela Corte *a quo*, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal mostram-se intransponíveis.

2. No caso, o agravante não demonstrou, de maneira concreta, a apreciação do pedido de reconhecimento da legítima defesa pelo Tribunal local, de modo a afastar os óbices das referidas súmulas. Assim, à falta de impugnação idônea do fundamento da decisão agravada deve ser mantida intacta.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.997 - DF (2014/0111308-8)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : THIAGO DOURADO FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA
GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

A hipótese é de agravo regimental contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial do agravante por ausência de prequestionamento do pedido de reconhecimento da legítima defesa.

O agravante restringe-se a alegar que houve prequestionamento da matéria e pugna pelo prosseguimento do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.997 - DF (2014/0111308-8)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, à míngua de debate explícito da matéria objeto do recurso especial pela Corte *a quo*, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal mostram-se intransponíveis.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU CONDENADO COMO INCURSO APENAS PELA FALSIDADE DOCUMENTAL. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PELO DE DESCAMINHO OU APLICAÇÃO DA PENA DESTE DELITO, POR SER MAIS BRANDA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO PARA AFASTAR A CONTINUIDADE DELITIVA E RECONHECER A PRÁTICA DE CRIME ÚNICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

3. As teses de incidência da atenuante da confissão espontânea e de contrariedade ao art. 71 do Código Penal não foram debatidas no acórdão recorrido, tampouco, objeto de embargos declaratórios, carecendo as matérias do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Por conseguinte, aplica-se, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF e 211 deste Tribunal Superior.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região analise a tese de que o crime de sonegação fiscal, que tem pena mais branda, absorveu o crime de falso, no caso em apreço, bem como aprecie o cabimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça. (AgRg nos EDcl no REsp 1266272/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014; original sem grifos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 387, IV, DO CPP. IRRETROATIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XL, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 282 e 356/STF.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1477802/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014; original sem grifos.)

No caso, o agravante não demonstrou, de maneira concreta, a apreciação do pedido de reconhecimento da legítima defesa pelo Tribunal local, de modo a afastar os óbices das referidas súmulas.

Assim, à falta de impugnação idônea do fundamento da decisão agravada deve ser mantida intacta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0111308-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 514.997 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000353820078070003 20070310042546 20070310042546AGS 353820078070003
4254607 62007

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO DOURADO FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DOURADO FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.